



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720159/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.701 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente PAULO ROBERTO SEELEND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 756,8 hectares. Vencidos, em outras controvérsias, o Conselheiro Atilio Pitarelli (relator) que dava provimento ao recurso, a Conselheira Eivanice Canário da Silva que reconhecia a área de reserva legal de 3.726,27 hectares e o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos que reduzia a VTN para R\$ 116,61 por hectare. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Redator *ad hoc* e Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Eivanice Canário da Silva. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 28 de outubro de 2.009, pela 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 105/121), que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 30/07/2007, no valor total de R\$ 1.086.446,68 (um milhão, oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 466.166,09 a título de imposto suplementar, R\$ 270.656,03 de juros de mora, R\$ 349.624,56 de multa de ofício e decorrem dos seguintes fatos, constantes no Auto de Infração (fls. 01/07):

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Área de Utilização Limitada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR

(DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR I E INC II E ALS L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR I E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

Área de preservação permanente e Área de Reserva Legal

Após regularmente intimado o contribuinte não apresentou:

1. Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

2. Comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título. (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17- 0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

VTN Valor da Terra Nua

Após regularmente intimado o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra SIFT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido deste auto.

Enquadramento Legal: ART 10 PAR I E INC I E ART 14 L 9393/96.

Indignado por ter recebido a notificação do Auto de Infração em 18/12/2007, lavrado em 30 de julho daquele ano, sem preceder a qualquer outra para apresentar documentos ou informações, insurgindo-se assim, preliminarmente, contra as informações de que fora intimado para apresentar laudo do valor da terra nua ou mesmo ADA.

Sobre o mérito, impugnou alegando que:

- a) a Receita Federal utiliza valores constantes no SIPT, aprovado pela Portaria SRF 447/2002, de uso restrito aos contribuintes, para fixar o VTN, enquanto que estes utilizam, nos termos da lei n.º 9.393/96 o valor de mercado, e no caso, o laudo de avaliação de imóvel rural elaborado nos termos da NBR 14.653 apurou o valor de R\$ 116,61 para o hectare;
- b) a área de preservação permanente glosada de 756,8 hectares já era declarada nos anos anteriores, onde já constavam reserva legal e preservação permanente, com averbação em 11/09/2003, conforme certidão acostada, e que a área de preservação permanente identificada no laudo é de 458,2341 hectares;
- c) a glosa de 4.887,4 hectares, de utilização limitada, encontra-se averbada na matrícula do imóvel, com retificação para 3.726,2788 hectares, constante no termo de retificação expedido pela SEMA-MT em 08/08/2007 e no laudo de avaliação, e a glosa não encontra amparo no par. 1º do art. 10 da lei n.º 9.393/96 conforme precedente administrativo que não exige o ADA, por estarem previstos em instruções normativas e outros mais, também do judiciário, que excluem da base de cálculo do imposto, quando a área de utilização limitada/reserva legal estiver averbada no registro de imóveis, ou mesmo, pela desnecessidade do ADA, e
- d) o laudo de avaliação emitido pelo engenheiro florestal Amélio Antonio Pupulin Junior identifica a área de reserva legal e também discrimina a área de preservação permanente, juntando também Carta Imagem elaborada a partir do Satélite CBERS2, onde também pode ser visualizada, com demonstrativo que da área total de 7.568,0000 há, 3.726.2788 referem-se à reserva legal e 458,2341 há de preservação permanente, dentre outras especificações no demonstrativo de fl. 25,
- e) junta em anexo ao laudo, cópia do recibo do ADA recebida pelo IBAMA em 23/10/2006; certidão do cartório do Registro de Imóveis com o Termo de Responsabilidade de manutenção de floresta manejada; capa do projeto técnico de manejo sustentável entregue ao IBAMA em 08/05/2001 e Termo de

Responsabilidade de averbação de reserva legal de 11/09/2003 firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, levado a registro.

A decisão recorrida, à fl. 116, fundamenta seu entendimento pela exigência do ADA, afirmando que a Receita Federal, com fundamento no caput do art. 10 da lei n.o 9.393/96 editou Instruções Normativas com as exigências necessárias para o reconhecimento da isenção prevista na lei e que além delas, também consta expressamente no art. 17-O, par. 1º da lei n.o 6.938/81, com a redação dada pelo inciso I do art. 1º da lei n.o 10.165/2000 e inc. I, par. 3º do art. 10 do decreto n.o 4.382/2002, Regulamento do ITR, e que o Recorrente apresentou ADA referente ao exercício de 2.006, inapto para o benefício relativo ao exercício de 2.003, que está sendo objeto deste processo.

No tocante à área de preservação permanente, após tecer considerações sobre a exigibilidade de Laudo Técnico e transcrever o art. 11 do Regulamento do ITR, às fls. 117/118, concluiu o Sr. Relator da decisão de primeira instância que o laudo apresentado, que declarou a existência de uma área de preservação permanente de 458,2341 há, faltou “*demonstrar o cálculo que permitiu apurar tal extensão, como, por exemplo, indicação da extensão e largura dos cursos d'água, com a conseqüente dimensão da faixa de vegetação a ser considerada. Deixou também o laudo de indicar o enquadramento legal específico de cada parcela que comporiam a área de preservação permanente no imóvel.*”

Concluindo a respeito que, “*Por essas razões, o laudo não tem suficiente força probatória para comprovar a extensão das áreas de preservação permanente no imóvel considerado.*”

Sobre a área de utilização limitada, sucintamente, à fl. 118, consta:

A declaração do ITR agrupou sob a rubrica "área de utilização limitada" as áreas correspondentes à Reserva Particular do Patrimônio Natural (Lei 9.985/2000, art. 21, e Decreto 1.922/96); à Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas (Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "b"); à Área Imprestável para a Atividade Rural, declarada de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente federal ou estadual (Lei • 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "c"); Área de Reserva Legal (Lei 4.771/65, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, art. 1º); e à Área de Servidão Florestal (Lei 4.771/65, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, art. 2º).

Tal circunstância é informada nas instruções de preenchimento da declaração, e outras áreas, ainda que tenham sua exploração restringida de alguma forma, não gozam da isenção especificamente concedida às áreas citadas, conforme os atos legais e administrativos mencionados.

No tocante à área da reserva legal, a decisão recorrida fundamenta a exigência da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tomando por base o par. 8º do art. 16 do Código Florestal, afirmando ainda, que ao reportar-se à lei n.o 4.771/65, a lei n.o 9.393/96, em seu art. 1º, caput e par 1º II “a”, condicionou o benefício ao cumprimento desta

exigência, concluindo ao final, que a averbação da área de 3.726,2788 só seria possível a partir de 24/03/2004, portanto, em 1º de janeiro de 2.003 inexistia averbação, razão pela qual, entende não ser possível a exclusão da base de cálculo desta área.

Finalizando, sobre o valor da terra nua, não foi aceito como suficiente para afastar a pretensão fiscal o laudo apresentado pela Recorrente, por entender que não preenchia os requisitos do Norma Técnica 14653-3 e não adotou a metodologia recomendada.

Em grau de Recurso Voluntário, a este colegiado, resumidamente, aduz o Recorrente que:

Preliminarmente,

- a) o lançamento é nulo, por irregularidade formal e material, pois afirma a autoridade fiscal fato que não ocorreu, que é o recebimento e não atendimento de intimação para que apresentasse informações e documentos, o que efetivamente não ocorreu, constituindo uma falácia que vicia o auto de infração, citando para isto, vários textos da doutrina;
- b) o Termo de Intimação Fiscal foi lavrado mas não entregue ao Recorrente, o que suprime 20 dias que o Recorrente teria para atender as exigências da fiscalização e elaborar sua defesa, acarretando cerceamento ao direito de defesa e prejuízo concreto ao contribuinte, notadamente, para a elaboração por engenheiro florestal, do laudo que alega a decisão recorrida não atender às norma da ABNT, ferindo assim dispositivos do texto constitucional e do decreto n.o 70.235/72 que respectivamente, asseguram o contraditório e trata da nulidade dos atos administrativos, merecendo assim, ser reaberto o prazo e reiniciado o processo;

Quanto ao mérito,

- c) que a área do imóvel pertencente ao Recorrente é de 4.657.8485 hectares, conforme NIRF 0244389 e matrícula 64, e não 7.568,00, sobre o qual foi calculado o imposto exigido, constituindo a cobrança sobre o excedente flagrante ilegitimidade passiva e *bis in idem*, uma vez que os legítimos proprietários das outras duas áreas, Madeireira Mississippi, declarou e pagou os impostos devidos, sendo esta retificação prioritária para a exigência do imposto neste processo, uma vez que o Recorrente não é proprietário, possuidor ou sobre ela detêm domínio;
- d) a área da reserva legal é de 3.726,27788 hectares, que corresponde a 80% de 4.657.8485 hectares, e com base

na lei n.o 9.393/96 independe de averbação para ser excluída da base de cálculo do imposto, sendo a exigência pela Receita Federal arbitrária e indevida, conforme bem decidiu o STJ, em votação unânime, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, e que a área estava e está intacta, conforme contactou a Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA, que emitiu a Licença Ambiental Única, que passou a integrar a matrícula na qual foi averbada a área, atestando a sua existência;

- e) o par. 7º da lei n.o 9.393/96 deixa claro que o ADA não é exigível para a exclusão da base de cálculo do imposto, ao determinar que o contribuinte não está sujeito à previa comprovação da área, para as exclusões nela previstas, a exemplo do tocante à necessidade da averbação, pois tais exigências não decorrem de lei, citando voto relatado pela Ministra Eliana Calmon em Recurso Especial que norteia as decisões neste assunto, destacando outros mais;
- f) ainda que ao arripio da lei e precedentes do poder judiciário o ADA pode ser substituído por outro documento advindo de lei estadual, como permite o decreto n.o 4.382/2002, art. 12, par. 2º, conforme precedentes citados, sendo assim, suficiente a Licença Ambiental Única averbada na matrícula, ao menos, para afastar a exigência sobre 203,8350 hectares, uma vez que a área de preservação permanente encontra-se inserida na de reserva legal;
- g) a administração se ateve a preciosismo técnico para não aceitar a farta documentação carreada aos autos para demonstrar o efetivo valor da terra nua, sendo este o valor de mercado, conforme determina a lei, ignorando certidões emitidas por órgãos públicos como a Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT e da EMPAER, assim como do laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, contrariando precedentes deste colegiado, e
- h) ao final, que o grau de utilização da terra não está compatível com a alíquota empregada pela Receita Federal, merecendo um re-enquadramento para a alíquota de incidência do ITR para 0,30.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jose Raimundo Tosta Santos, Redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo, está em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Inicialmente afastado a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente de que há nulidade do trabalho fiscal em função do não recebimento da intimação com a solicitação de documentos que precederam o lançamento. Com efeito, trata-se de um procedimento que não compromete a defesa do Recorrente, que se dá no processo administrativo, onde foram asseguradas todas as oportunidades para apresentação dos argumentos e documentos que entendesse necessários para firmar a sua defesa. No procedimento que precede o lançamento, não há contraditório.

No tocante ao mérito, a primeira questão a merecer considerações, é a ilegitimidade passiva alegada na peça recursal, onde o Recorrente afirma ser proprietário de uma área de 4.657,8484 hectares, e não, 7.568,0000 que consta no auto de infração e sobre ela está sendo exigida o imposto.

Os documentos apresentados na impugnação dão conta da área total de 7,568,0000 hectares, como consta no ADA 2006, de 23/10/2006, objeto da fl. 84 e das declarações do ITR de fl. 77, todos estes, documentos que externam informações prestadas pelo próprio Recorrente, inclusive, da impugnação, onde à fl. 25, afirma ter a área um total de 7.568,000 hectares.

Não obstante, na peça recursal, evidencia através de matrículas junto ao Registro de Imóveis de São José do Rio Claro – MT, que somente a matrícula 064 (fl. 220/228), com uma área de 4.657,8485 hectares estão em nome do Recorrente, e as matrículas 023 e 288 (fls. 229/232) estão em nome de Madeireira Mississipi, com apresentação de DITRs (fl. 234 e 236), com os respectivos darfs dos valores apurados (fls. 235 e 237), datadas de 19/09/2003, portanto, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 30/07/2007, tendo do Recorrente tomado ciência em 18/12/2007.

Diante destes documentos e do argumento de que a manutenção da exigência fiscal tal como está no lançamento caracterizaria o *bis in idem*, não vislumbro como deixar de acolher os termos do recurso, mesmo que as informações e documentos acostados na impugnação, firmados pelo próprio Recorrente, expressem possível posse da área de 7.568,0000 hectares.

O acolhimento destes documentos nesta fase processual encontram respaldo nos artigos 3º inciso III e 38 da lei n.º 9.784/99.

Assim, entendo que a área sobre a qual deve ser apreciada neste processo recai sobre 4.657,8485 hectares, e não mais dos 7.568,000 hectares constante no auto de infração, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Recorrente sobre a diferença.

Sobre a área total do imóvel, que no meu entender passou a ser de 4.657,8485 hectares, resta apreciar a exclusão da área tributável daquela destinada à reserva legal, no caso

3.726,2788, que representa 80% da área total do imóvel, objeto da matrícula 064 do Registro de Imóveis de São José do Rio Claro – MT.

Neste particular, também entendo que assiste razão ao Recorrente, pois mesmo considerando dispensável para a sua exclusão da base de cálculo, ele averbou na respectiva matrícula (fl. 44) em 08/08/2007, a especificação da área para esta finalidade, e o benefício da exclusão decorre da lei n.º 9.393/96, que no par. 1º do art. 10 assim estabeleceu, sem qualquer condição.

A decisão recorrida, à fl. 116, fundamenta o seu Relator que o ADA relativo ao ano de 2.006 não ampararia, por intempestivo, a exclusão da área da reserva legal relativa ao imposto devido sobre o ano de 2.003, objeto deste processo.

Como destacado acima, à fl. 84 o Recorrente apresentou ADA onde consta a reserva legal de 3.726,2788, embora depois divergindo das suas próprias declarações na peça recursal, área esta, averbada na matrícula do imóvel como tal, mas mesmo assim, não acolhida pela decisão recorrida, pela intempestividade.

Fato é, que revendo posicionamento sobre a exigência do ADA, passo a compartilhar o entendimento daqueles que votam pela sua desnecessidade para a exclusão da área tributável daquelas destinadas à reserva legal e de preservação permanente.

A este respeito, também por refletir entendimento de ilustres Conselheiros deste colegiado, bem como de precedente da Ministra Eliana Calmon, do STJ, no RE 665123/PR 2ª Turma, merece transcrição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com a seguinte ementa:

*TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.36.00.008725-0/MT*

Processo na Origem: 200536000087250

*RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA*

*APELANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO / FAMATO*

ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

*EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65).*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP .
2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.*

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas

em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3 , do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rei.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-0 na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

*3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7 do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da **lex mitior**, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-0 da Lei n.*

6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8a Turma do TRF da 1a Região - 16/10/2009.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

Assim, da área de 4.657,8485 hectares, entendo que deva ser excluída a de 3.726,2788 hectares, destinada à reserva legal.

Para finalizar, resta a questão do valor atribuído à terra nua, que o Recorrente atribuiu o valor de R\$ 99,10 ao hectare, e a autoridade fiscal, utilizando-se dos valores constantes no SIPT – Sistema de Preços de Terra, foi arbitrado em R\$ 308,41, conforme demonstrativo de fl. 5.

O Recorrente baseado em Laudo de Avaliação de Imóvel Rural elaborado por engenheiro florestal avaliou em R\$ 116,61, valor este, que entendo deva prevalecer.pois não só é resultado de um laudo (fl. 53), como também das declarações firmadas pela Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT (fl. 93) e da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (fl. 84).

Não obstante este colegiado não apreciar questões de inconstitucionalidade, e nem seria o caso, pois sequer foi argüida , entendo que a especificação de um único meio de prova, no caso, laudo técnico elaborado segundo as normas da ABNT fere o texto constitucional, uma vez que este veda apenas a utilização de provas obtidas através de meio ilícito, e no mesmo sentido, o art. 332 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, entendo que não deve prevalecer a conclusão da decisão recorrida nesta questão, devendo o imposto ser calculado tomando por base a área tributável de 931,5697 hectares, atribuindo à terra nua, o valor de R\$ 116,61.

Por fim, em decorrência do acolhimentos das questões acima citadas, e da existência de Manejo Florestal Sustentável, onde a recorrente afirma utilizar uma área superior a 80% da

total, justificável o reajuste na tabela de alíquotas objeto do art. 11 da lei 9.393/96, ajustando para o Grau de Utilização de 0,30%, tal como pleiteado.

Em debates na sessão, os entendimentos foram divergentes, havendo unanimidade quanto ao provimento parcial reconhecendo a Turma uma área de Preservação Permanente de 756,8 hectares. Ficaram vencidos o relator, que em outras controvérsias dava provimento ao recurso, a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que reconhecia a área de reserva legal de 3.726,27 hectares, bem como o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que reduzia o VTN para R\$ 116,61 o hectare.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Redator designado.

Dirirjo do ilustre relator, acerca da isenção da Área de Reserva Legal e Redução do VTN Tributado, conforme as razões a seguir.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Assim, passo a verificar a existência do requisito formal da averbação na matrícula do imóvel para fruição do benefício no âmbito do ITR para a área de reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG,

julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

Ou seja, a averbação na matrícula do imóvel para as áreas de reserva legal constitui juridicamente o direito para que o contribuinte possa exercê-lo. sem ela, não há direito a ser exercido.

Nesse item assim, esclareceu o voto recorrido:

No caso em exame, trouxe o impugnante o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal no 0856/2003, indicando a Área de 3.726,2788 ha para essa finalidade, com carimbo de averbação sob o número 04-33496, em 24/03/2004, retificada, posteriormente, para 3.749,5680 ha, pelo Termo nº 077/2007, averbado em 08/08/2007, sob número 023-064.

Nas matrículas nº 23 e 288, que também comporiam o imóvel, inexistente averbação.

Assim, a Área máxima de reserva legal, a ser considerada como de utilização limitada no presente imóvel, seria de 3.726,2788 ha a partir de 24/03/2004 e de 3.749,5680 ha a partir de 08/08/2007.

Como a área passível de exclusão é a Área averbada até 1º de janeiro do exercício considerado, no caso do exercício 2003, inexistia averbação em 01/01/2003, razão pela qual não é possível excluir de tributação, neste exercício, as Áreas anteriormente pleiteadas a esse título na declaração do ITR.

Sendo estas informações confirmadas pelo ilustre Relator, conforme voto supra e de acordo com o majoritário entendimento dessa Turma de Julgamento, não há como prosperar o recurso nesse item.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico apresentado.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais. Não há como prosperar qualquer tese que se trata de informação sigilosa da RFB.

Na verdade, a RFB, somente consolida estas informações e não há que se falar em arbitramento da RFB dos valores do VTN.

Já as restrições de acesso fazem parte na verdade, da política interna de segurança da área de Tecnologia da Informação da RFB, pois, todos os sistemas, que se encontram dentro da rede de informações interna da instituição, tem esse requisito, que nada mais é do que uma garantia do cidadão da integridade permanente das suas informações fiscais e tributárias, de tal sorte que tais dados são mantidos seguros de fraudes, acessos imotivados e atualizações indevidas. Este é o objetivo dessa medida e não o de sigilo destes valores.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização¹, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT² são fundamentadas no consenso da

¹ Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.
[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

² ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.
[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Bem, da análise do laudo apresentado pelo interessado, fls. 40 a 59 e Declarações de fls. 83 a 85, que o laudo apresentado, não atendeu a norma que exige pelo menos 5 dados de mercado.

Para qualquer avaliação, é necessário uma amostragem para um posterior tratamento metodológico, sem isso, não pode ser considerado como uma amostragem.

Ressalto que considerando que o VTN do SIPT expressa uma média dos preços das terras da região, o laudo deve caracterizar particularidades desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos na mesma proporção da subavaliação pretendida, contudo, nada disso foi apresentado.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso posto, fica patente que o laudo anexado não tem condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento PARCIAL do recurso, para reconhecer apenas uma área de preservação permanente de 756,8 hectares, mantendo os demais aspectos do lançamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho, Redator designado.